



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281079 - SP (2023/0013616-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDO NICOLAS PENCO JUVE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AFASTA A COBRANÇA DE DÍVIDA DE VALOR INFERIOR A 1.200 UFESPS (LEI ESTADUAL N. 14.272/2010, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO PGE 21/2017). INAPLICABILIDADE. TEMA 931 DO STJ. A PENA DE MULTA AINDA POSSUI CARÁTER PENAL. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL NÃO PODE INTERFERIR NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a execução de pena de multa imposta em processo criminal, em face de legislação estadual que estabelece limites para a execução de dívidas de valor inferior a 1.200 UFESP's.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a legislação estadual pode afastar a execução de pena de multa quando o valor não ultrapassa determinado limite, interferindo no preceito secundário das normas penais incriminadoras.

3. A questão também envolve a legitimidade do Ministério Público para executar a pena de multa, mesmo quando o valor é inferior ao limite estabelecido pela legislação estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera inadmissível a interferência da legislação estadual no preceito secundário das normas penais incriminadoras, em atenção ao princípio da legalidade.

5. A legislação estadual que afasta a execução da pena de multa não se aplica ao Ministério Público, que possui legitimidade

prioritária para promover a execução da pena de multa decorrente de ação penal.

6. A execução da pena de multa deve ser comunicada à Fazenda Pública apenas após a inércia do Ministério Público, não sendo aplicáveis as normas estaduais que limitam a execução de dívidas de valor inferior a 1.200 UFESP's.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281079 - SP (2023/0013616-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDO NICOLAS PENCO JUVE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AFASTA A COBRANÇA DE DÍVIDA DE VALOR INFERIOR A 1.200 UFESPS (LEI ESTADUAL N. 14.272/2010, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO PGE 21/2017). INAPLICABILIDADE. TEMA 931 DO STJ. A PENA DE MULTA AINDA POSSUI CARÁTER PENAL. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL NÃO PODE INTERFERIR NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a execução de pena de multa imposta em processo criminal, em face de legislação estadual que estabelece limites para a execução de dívidas de valor inferior a 1.200 UFESP's.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a legislação estadual pode afastar a execução de pena de multa quando o valor não ultrapassa determinado limite, interferindo no preceito secundário das normas penais incriminadoras.

3. A questão também envolve a legitimidade do Ministério Público para executar a pena de multa, mesmo quando o valor é inferior ao limite estabelecido pela legislação estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera inadmissível a interferência da legislação estadual no preceito secundário das normas penais incriminadoras, em atenção ao princípio da legalidade.

5. A legislação estadual que afasta a execução da pena de multa não se aplica ao Ministério Público, que possui legitimidade

prioritária para promover a execução da pena de multa decorrente de ação penal.

6. A execução da pena de multa deve ser comunicada à Fazenda Pública apenas após a inércia do Ministério Público, não sendo aplicáveis as normas estaduais que limitam a execução de dívidas de valor inferior a 1.200 UFESP's.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados o art. 51 do CP e o Tema 931 do STJ, sustentando que a legislação fiscal estabelece que dívidas de valor inferiores ao patamar de 1.200 UFESP's não serão executadas judicialmente (Resolução PGE-21, de 23-8-2017 e Lei Estadual n. 14.272/10).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ,

conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 65-76):

[...]

Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, em consulta ao processo de conhecimento nº 0002291-75.2017.8.26.0616, que tramitou pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Itaquaquecetuba, que o agravado, Fagner de Oliveira, foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, cc o art. 70 (por três vezes), do Código Penal, por sentença de 27/03/2018, à pena de 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida por V. Acórdão proferido aos 27/02/2019, V. U., transitado em julgado para o Ministério Público em 25/03/2019 e para o réu e defesa aos 17/04/2019.

Conforme certidão de multa penal elaborada em 10/08/2020, a pena pecuniária correspondia ao valor de R\$ 468,50 quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos (fls. 17).

O d. representante ministerial, em 19/08/2020, propôs ação de execução da pena de multa, com fulcro no art. 51 do Código Penal e no art. 538-A das NSCGJ (fls. 15/16).

Todavia, o d. Juízo a quo indeferiu a petição inicial, em decisão datada de 09/09/2020, diante do não interesse processual que justificasse a execução judicial da multa, aplicando o princípio da utilidade.

Fundamentou que a nova redação do artigo 51 do Código Penal, dada pela Lei 13.964/2019, não veda o reconhecimento da extinção da punibilidade independente do pagamento da multa, bem como que o art. 1º da Lei Estadual 14.272/10 autoriza a não cobrança de débitos cujos valores não ultrapassem 600 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo. Por sua vez, o art. 2º desse diploma legal prevê que os critérios para ajuizamento ou desistência de ações, inclusive execução fiscal, serão determinados exclusivamente em resolução do Procurador Geral do Estado, sendo que nesse sentido, a PGE editou a Resolução 21/2017, cujo artigo 1º, caput e inciso XIV, dispõe que não serão propostas execuções fiscais visando à cobrança dos débitos de multas impostas em processos criminais quando o valor da causa for igual ou inferior a 1.200 UFES Ps, o que atualmente corresponde a R\$ 33.132,00. Asseverou que no presente caso, o valor da pena de multa imposta ao apenado é inferior ao limite estabelecido na aludida legislação e, assim sendo, não convém ao Estado movimentar o aparato administrativo com vistas a tentar executar o débito em questão, que ostenta valor aquém do campo de interesse econômico financeiro do Estado. Em suma, ante a inexequibilidade do valor da multa imposta, implicando a falta de interesse processual do exequente, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, VI, do CPC, indeferiu a petição ministerial e, conseqüentemente, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e julgou extinta a punibilidade do agravado em relação à pena de multa que lhe foi aplicada no processo nº 0002291-75.2017.8.26.0616, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP (fls. 18/20).

O recurso ministerial comporta provimento.

Com efeito, referente à questão, este relator vinha sistematicamente proclamando o entendimento de que a Lei nº 9268/96 alterou o caput artigo 51, do Código Penal, e passou a tratar a pena de multa como dívida de valor e, em que pese referida alteração, a mesma não perdeu sua natureza penal, e como tal, deveria ser executada.

A pena de multa é de caráter punitivo, continua a ser uma sanção

penal e a extinção da punibilidade só deveria ocorrer após o cumprimento da pena privativa de liberdade e a integralização da pena de multa.

No entanto, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP (Tema 931), em sessão realizada aos 26/08/2015, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidara o entendimento no seguinte sentido: "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade", entendimento modificado por este relator até então adotado, para adequar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, desta forma, resguardar a celeridade processual, o aprimoramento e a eficácia da prestação jurisdicional, embora ressalvado meu ponto de vista.

[...]

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, em 13/12/2018 (ocorrido em momento anterior à prolação da r. decisão ora recorrida), corroborou o posicionamento anterior deste Relator, ao decidir que a Lei nº 9.268/96, que modificara o artigo 51 do Código Penal, declarou que a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, lhe sendo aplicada as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, sendo vedada a sua conversão em pena privativa de liberdade. Contudo, tal dispositivo não extirpou a essência penal da multa, eis que assim considerada pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLVI, alínea "c" e também pela legislação, artigo 32, inciso III do Código Penal. O que a novel lei introduziu foi um novo procedimento destinado ao cumprimento da reprimenda, impedindo, ainda, a conversão da pena de multa em privativa de liberdade.

Outrossim, conferindo a interpretação de tal julgamento, percebe-se que foram firmadas duas orientações fundamentais: a primeira é a de que a multa pecuniária, mesmo considerada dívida de valor, não perdeu seu caráter penal sancionatório como consequência dos crimes praticados pelo sentenciado; e a segunda é a de que o Ministério Público tem legitimidade, ainda que não exclusiva, mas prioritária, para cobrar a multa decorrente da condenação definitiva, passando a Fazenda Pública a ter legitimidade subsidiária.

[...]

Nessa esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento representativo de controvérsia, procedeu à revisão do entendimento anteriormente consolidado no R Esp nº 1.519.777/SP (Tema 931), readequando sua jurisprudência, passando a adotar a compreensão de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

[...]

Impende salientar que a Lei Estadual nº 14.272/2010, regulamentada pela Resolução 21/2017 da Procuradoria Geral do Estado, ao disciplinar sobre o ajuizamento e a desistência das execuções fiscais, estabelece a exigência de comunicação do débito à Procuradoria Geral do Estado no âmbito administrativo, independente e autônomo em relação ao criminal, sendo dada atribuição à Fazenda Pública para eventual execução do valor e inscrição na dívida ativa.

Referida legislação, assim como a Resolução PGE nº 21/2017, são destinadas somente aos órgãos do Poder Executivo Estadual, isto é, à

Fazenda Pública. Em outras palavras, dizem respeito, exclusivamente, aos órgãos subordinados ao Procurador Geral do Estado, de modo que não abrangem o Ministério Público, cujo chefe institucional é o Procurador Geral de Justiça.

Somente com a inércia do Ministério Público - parte legítima prioritária para promover execução de pena de multa decorrente de ação penal - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, é que a competência para exigir o pagamento do débito enquanto dívida de valor passará à Fazenda Pública Estadual e, apenas a partir daí, serão aplicadas as normas presentes na Lei Estadual nº 14.272/2010 e Resolução PGE nº 21/2017.

Assim, mesmo quando o valor executado esteja abaixo do limite de 1.200 UFESP's tal qual o caso trazido a julgamento fica autorizada a cobrança administrativa do referido montante, de modo que, ainda na hipótese de quantum inferior ao citado, é indispensável a comunicação da existência da multa pendente de pagamento à Fazenda Pública.

Não há como reconhecer a inexigibilidade da pena de multa originária imposta ao agravado, sobretudo porque, como visto, a limitação de 1.200 (mil e duzentos) UFES Ps para a cobrança não se aplica ao Ministério Público, mas sim à Fazenda Pública Estadual, no âmbito das execuções fiscais promovidas na seara administrativa.

[...]

Como se vê, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, embora o art. 51 do CP não seja uma norma incriminadora, permitindo a aplicação das normas sobre dívida ativa da Fazenda Pública, a legislação estadual, ao excluir a execução da pena de multa quando não ultrapassa certo valor, interfere no preceito secundário das normas penais incriminadoras, o que é inadmissível segundo o princípio da legalidade (art. 1º do CP, art. 5º, XXXIX, e art. 22 da CF). Além disso, a Lei n. 6.830/1980, que trata da dívida ativa da Fazenda Pública, não estabelece valor que permita ao Ministério Público deixar de executar a multa inscrita em dívida.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE IMPOSTA. EXECUÇÃO DA DÍVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AFASTA A COBRANÇA DE DÍVIDA DE VALOR INFERIOR A 1.200 UFESPS (LEI ESTADUAL N. 14.272/10, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO PGE 21/2017). EXECUÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. APLICABILIDADE NO TOCANTE AO EXAME DA LEI LOCAL. TEMA N. 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (RESP 1.785.383/SP). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXAME DA LEI LOCAL PRESCINDÍVEL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INTERFERE EM NORMA PENAL

INCRIMINADORA. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TERRITORIALIDADE E ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016)" (AgRg no HC n. 760.258/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2022).

2. O Tribunal de Justiça, ao examinar a legislação local, entendeu por inaplicável ao Ministério Público, situação que obsta o conhecimento do recurso especial, consoante Súmula n. 280 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

3. A situação de hipossuficiência econômica do agravante não se encontra incontroversa, eis que não prequestionada, nos termos do analisado pelo Tribunal de Justiça.

4. Sob a perspectiva da violação ao art. 51 do CP, inaplicável a Súmula n. 280 do STF, pois o Tribunal de Justiça também rechaçou a incidência da norma local com base em princípios do direito penal.

4.1. No caso, embora o art. 51 do CP seja uma norma não incriminadora, o que permite a aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, a legislação estadual, ao afastar a execução da pena de multa quando não ultrapassada determina quantia, interfere no preceito secundário de normas penais incriminadoras, o que não se admite, em atenção ao princípio da legalidade (art. 1º do CP, Art. 5º, XXXIX, e Art. 22, ambos da CRFB/1988). Ademais, nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública preconizadas na Lei n. 6.830/1980 não há qualquer valor que permita ao Ministério Público deixar de executar a multa inscrita em dívida.

4.2. Sob outra perspectiva, sabe-se que o Código Penal possui aplicação aos crimes cometidos no território nacional (art. 5º do CP), sendo certo que permitir a interferência da legislação estadual no direito penal incriminador fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal - CRFB/1988).

4.3. Nesse contexto, as normas fazendárias estaduais no ponto em que afastam a cobrança da pena de multa não encontram aplicabilidade no disposto no art. 51 do CP.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e parcialmente provido para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no REsp n. 1.973.556/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0013616-8

**AREsp 2.281.079 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00052340720208260278 0005234072020826027850000 0019102020
10052279520208260278 19102020 20220000068278 20220000236459
52340720208260278 5234072020826027850000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDO NICOLAS PENCO JUVE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422121554165<41548@ 2023/0013616-8 - AREsp 2281079